

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado Fábio Ramalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 5.919/2019, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, cria o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

A proposição transforma vinte cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região (a serem indicados pelo TRF1) em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Dispõe que as varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, sendo prevista a redistribuição de vinte funções comissionadas FC-5 e vinte funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Possibilita aos atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região optar pela remoção para o Tribunal criado, no prazo de até quinze dias

após a publicação da lei, observadas regras ali descritas, inclusive quanto às vagas destinadas a advogados e membros do Ministério Público.

Prevê, ainda, a composição e posse da nova Corte, a elaboração do seu Regimento Interno e a transferência dos processos digitais e físicos.

Cria o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal, com incorporação dos magistrados e de servidores atualmente integrantes da Seção Judiciária de Minas Gerais e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas.

Extingue cento e quarenta e cinco cargos efetivos do quadro da primeira instância e do TRF da 1ª Região, de modo a permitir a criação de cargos de analista judiciário e cargos em comissão, de livre nomeação e provimento.

Admite a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Dá ao Conselho da Justiça Federal competência para adotar as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Tribunal criado, cujas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

A proposição, que tramitava em regime de prioridade e já estava sujeita à apreciação do Plenário, teve regime de urgência aprovado, e deve receber pareceres das Comissões de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete-nos analisar o mérito da matéria.

De acordo com os arts. 32, X, 53, II e 54, II do Regimento Interno da Casa, cumpre à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

De acordo com os arts. 32, IV, “a”, 53, III e 54, I do Regimento Interno da Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito da matéria.

Pela perspectiva da Comissão de Trabalho, consideramos que a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sob a ótica da organização e reestruturação da Justiça Federal brasileira, é uma iniciativa absolutamente desejável.

Concordamos com o justificado pelo autor da proposição, quando chama a atenção para o fato de a Constituição de 1988 ter reestruturado a Justiça Federal, ampliando consideravelmente sua competência e descentralizando a segunda instância, imprimindo mais agilidade e transparência no julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes de primeiro grau.

No entanto, após três décadas de vigência do atual Texto Magno, faz-se necessária a revisão da distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância com a finalidade de, não apenas assegurar a maior efetividade da prestação jurisdicional, como também tomar mais próxima mais próxima do cidadão a Justiça Federal, o que, por si só, justifica a aprovação urgente desta iniciativa legislativa.

O projeto de lei apresenta toda a estrutura para o funcionamento do novo Tribunal, tanto no que diz respeito aos seus membros quanto à composição do seu quadro efetivo e funções comissionadas,

permitindo que o mesmo entre em operação tão logo seja instalado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.



Uma Justiça Federal eficiente e acessível é fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o desenvolvimento nacional seja orientado para a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais de toda a população.

Pela Comissão de Finanças e de Tributação, vale considerar que as limitações orçamentárias foram consideradas entrave à ampliação do segundo grau da Justiça Federal, de maneira que “se buscou uma configuração da segunda instância que pudesse, tanto quanto possível, conjugar o aumento da capacidade produtiva do órgão judiciário e a ampliação e facilitação do acesso à Justiça”, sem nenhum aumento de despesa, por meio de transformações de cargos e aproveitamento de pessoal e instalações.

A transformação de vinte cargos de juiz federal substituto em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal não acarretará nenhum aumento de despesa. Também não haverá aumento de despesas com pessoal, uma vez que serão aproveitados servidores dos gabinetes e os locais físicos já existentes em Belo Horizonte.

A previsão é de inexistência de qualquer alteração no orçamento da Justiça Federal e de estrita observância da responsabilidade fiscal nos limites impostos pela Emenda Constitucional n. 95/2016.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 5.919/2019, se insere no âmbito da competência legislativa da União, a teor dos art. 22, XVII, da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do Superior Tribunal de Justiça é legítima, nos termos do art. 96 da Carta da República.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto de lei respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, no que tange à juridicidade, observo que a proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que

informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro.

Há respeito, outrossim, às normas de redação e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, consideramos a matéria inquestionavelmente meritória. A Constituição de 1988 reestruturou a Justiça Federal, ampliando a sua competência e descentralizando a segunda instância, o que permitiu mais agilidade e transparência no julgamento dos recursos contra as decisões dos juízes de primeiro grau. É pertinente, contudo, revisar a distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância a fim de assegurar maior efetividade da prestação jurisdicional e tomar a Justiça Federal mais próxima dos cidadãos.

Afinal, é a Justiça Federal que trata da proteção a aposentados e pensionistas, a contribuintes e trabalhadores titulares de contas do FGTS, do controle dos atos dos entes federais, da proteção aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, da defesa do meio ambiente, do julgamento de questões criminais ligadas à corrupção, à lavagem de capitais, ao crime organizado, ao trabalho escravo e ao tráfico de entorpecentes e de pessoas.

A reorganização da Justiça Federal mediante a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região representa uma excelente iniciativa para o alcance de sua missão institucional de garantir justiça, prestando à sociedade atendimento jurisdicional ágil, efetivo e de qualidade, tendo em vista as proporções continentais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, nesse contexto, da própria Justiça Federal de Minas Gerais.

Segundo dados do *Relatório Justiça em Números 2018*, do Conselho Nacional de Justiça, a área do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corresponde a 80% do território nacional, abrangendo 46% dos municípios do Brasil e atendendo a 37% da população. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais é um dos grandes responsáveis pela assoberbada demanda processual na 1ª Região, justificando a criação do novo tribunal.

De acordo com o Observatório da Estratégia da Justiça Federal (referência 31/12/2017), o número de casos pendentes na 1ª Região é

2.818.831, sendo 851.186 casos pendentes na Seção Judiciária de Minas Gerais, o que corresponde a 30,19% de toda a 1ª Região.

Conforme o mesmo relatório, a 2ª Região conta com 925.258 casos pendentes, apenas 74.072 processos a mais do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais; ao passo que a 5ª Região apresenta um acervo de 757.612 casos pendentes, 93.574 processos a menos do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Outro ponto importante é a vastidão do Estado de Minas Gerais, com área equivalente a 6,89% do território brasileiro, sendo o quarto maior estado em tamanho territorial (depois de Amazonas, Pará e Mato Grosso). Minas Gerais tem 853 municípios, que correspondem a 15,5% do total das cidades do País, e é o segundo estado mais populoso do Brasil, com uma população estimada em quase 21 milhões de habitantes em 2017.

Isso reforça o fato de que a criação do Tribunal Regional Federal da Sexta Região contribuirá para melhorar a prestação jurisdicional mediante o aumento da capacidade produtiva na segunda instância, o incremento do acesso à Justiça e a maior aproximação entre a Justiça Federal e os cidadãos.

Entendemos, não obstante, que o Projeto de Lei pode ser aperfeiçoado, com modificações que refletem, a propósito, algumas das emendas já apresentadas à proposição.

Neste sentido, gostaríamos de fazer uma pequena modificação no inciso IV do § 3º do art. 11, de forma a retirar a expressão “vedada a recriação de varas federais extintas”, uma vez que tal disposição interfere na margem de atuação administrativa do Tribunal na definição das suas competências jurisdicionais.

Ademais, a despeito da comprovada necessidade em criar-se o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, uma questão se nos impõe insuperável nesse momento: que a efetivação das medidas aqui alvitradas sejam adotadas após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, razão pela qual apresentamos uma segunda emenda. Nesse mesmo sentido, em termos de

adequação para a implementação das medidas, adotamos o estabelecimento de prazos, medida que também consta do substitutivo proposto.

Neste sentido, são feitas alterações ao caput do art. 3º, ao caput do art. 5º e ao seu § 7º, todos do Projeto de Lei nº 5.919, de 2020.

Por fim, alteramos o art. 15, para que a lei entre em vigor no primeiro dia subsequente a 1º de janeiro de 2021.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, considerando-se a competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, considerando-se a competência da Comissão de Finanças e de Tributação; e pela sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.919, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, considerando-se a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado Fábio Ramalho
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da Sexta Região e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado Fábio Ramalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional Federal da Sexta Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Tribunal Regional Federal da Sexta Região compõe-se de dezoito membros.

Parágrafo único. Ficam transformados vinte cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da Primeira Região em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da Sexta Região.

Art. 3º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no prazo de até quinze dias após a entrada em vigor desta Lei, deverá indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 2º, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária de Minas Gerais

Art. 4º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo I desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, devendo ocorrer a redistribuição de vinte funções comissionadas FC-5 e vinte funções comissionadas FC-3 do quadro

permanente da Justiça Federal da Primeira Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da Sexta Região.

Art. 5º Os atuais juízes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da Sexta Região no prazo de até quinze dias após a entrada em vigor desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - os removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, com preferência em relação aos nomeados;

II - entre os removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região no momento da publicação desta Lei;

III - os removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem quando do ingresso no Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

IV - na hipótese de serem removidos mais membros do Tribunal Regional Federal da Primeira Região de determinada origem do que o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;

V - caso o número de juízes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que optem pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da Sexta Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Minas Gerais, elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o país, observado o que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 4º Ao Superior Tribunal de Justiça compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplice para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à Primeira Região.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à Primeira Região, observando-se o que dispõe a alínea "d" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à Primeira Região que tenham tomado posse até a data de publicação desta Lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, podendo, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região ou Tribunal Regional Federal da Sexta Região, ou à promoção para os referidos Tribunais.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses do *caput*.

Art. 9º. Ficam criados, na forma do Anexo II desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes da Seção Judiciária de Minas Gerais e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da Sexta Região da Justiça Federal, em conformidade com o Anexo III desta Lei.

§ 2º Com exceção dos quadros discriminados no § 1º, ficam extintos cento e quarenta e cinco cargos efetivos do quadro do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e dos quadros da primeira instância da Primeira Região, nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 3º Parte do valor derivado da extinção dos cargos indicados no § 2º deste artigo será utilizado para criação dos cargos de analista judiciário e dos cargos em comissão, de livre nomeação e provimento, especificados no Anexo II desta Lei.

§ 4º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura da Seção Judiciária de Minas Gerais, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 2º desta Lei e a uma parte dos valores derivados da extinção indicada no § 2º deste artigo, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, nos termos do Anexo IH desta Lei.

Art. 10. Poderão ser nomeados para os cargos de provimento efetivo do Tribunal Regional Federal da Sexta Região candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese / I de existência de mais de um concurso válido.

Art. 11. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da Sexta Região.

1º As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da Sexta Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal disporá sobre a realocação dos cargos da Seção Judiciária de Minas Gerais necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, observadas as seguintes diretrizes:

I - varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais localizadas em Belo Horizonte - sendo até três de competência cível, até duas de juizado especial federal e até uma criminal - poderão ser extintas, mesmo que criadas por lei específica, com redistribuição de cargos de servidor e funções comissionadas, assegurando-se aos juízes federais e juízes federais substitutos o exercício da jurisdição na mesma localidade em que estiverem lotados;

II - as secretarias das varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais serão unificadas por área de competência, podendo ser ampliadas conforme a necessidade.

§ 3º A resolução indicada no § 2º deste artigo deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal, observadas as seguintes diretrizes:

I - o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal;

II - os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III - o Tribunal Regional Federal da Sexta Região poderá, nos dois primeiros anos após a instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução / de que trata este parágrafo;

IV - o Tribunal Regional Federal da Sexta Região terá, após o prazo do inciso III, autonomia para dispor sobre sua organização e da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos termos da lei.

§ 4º As medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da Sexta Região somente serão adotadas após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

Art. 12. A média de porcentagem do orçamento da Seção Judiciária de Minas Gerais nos últimos cinco anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de

2016, à Justiça Federal, sem interferência no orçamento restante da Primeira Região e nos orçamentos da Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões.

Parágrafo único. Após a realização dos necessários estudos pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação à primeira e à segunda instâncias.

Art. 13. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O inciso II do art. 2º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º
II - por quatro Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;
.....” NR.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente a 1º de janeiro de 2021

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Deputado Fábio Ramalho
Relator

